PGR-00419384/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Assessoria de Articulação Parlamentar

OFÍCIO ASSART/SRI/PGR Nº 72 /2019

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Assunto: Envio de Nota Técnica

Senhor Presidente Deputado Evair Vieira de Melo,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e dos Membros dessa Comissão, cópia da Nota Técnica nº 06/2019/4CCR/MPF, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre o Projeto de Lei nº 3261/2019, que está em tramitação na Comissão Especial do PL nº 3261/19 - Atualiza o Marco do Saneamento Básico, da Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

JOSÉ MARTINS ARANTES
Chefe da Assessoria de Articulação Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão Especial do PL 3261/19 - Atualiza o Marco do Saneamento Básico
Anexo II, Pav. Superior, Sala 165-B, Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PGR-00276264/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA Nº 06/2019 – 4ª CCR

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3261/2019 e sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3235/2019, que "atualiza o marco legal do saneamento básico", para tanto, promovendo a alteração nas Leis nº 9.984/2000; 10.768/2003; nº 11.107/2005; nº 11.445/2007; nº 12.305/2010; nº 13.089/2015; e nº 13.529/2017.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica teve como objetivo inicial apresentar algumas sugestões aos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 3261/2019[1] e da Câmara dos Deputados (PLC) nº 3235/2019[2], o primeiro de autoria do Senador Tasso Jereissati, e o segundo, do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, guardando total semelhança em teor e forma, contendo dezessete artigos.

Importa esclarecer que esses projetos, embora com menor abrangência e conteúdo, têm propósitos semelhantes ao da Medida Provisória (MP) nº 868/2018, objeto da Nota Técnica nº 02/2019 – 4ª CCR, que perdeu sua vigência em 3 de junho corrente[3].

---

1 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137118>. Consulta em: 4 de jun. 2019.

2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205632>. Consulta em: 4 jun. 2019.

3 Dados da perda de eficácia:
04/06/2019 - SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Situação: SEM EFICÁCIA
Ação: Juntado o Ofício nº 471/19/SGM-P, do Presidente da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Processado da presente Medida Provisória (fl. 1.145).
Término do prazo de vigência, em 3 de junho de 2019, da presente Medida Provisória (fl. 1.146).
Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.
A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal. (Comunicação publicada no Diário do Congresso Nacional – DCN – de 6/6/2019). Disponível em

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

Ambos projetos objetivam atualizar:

> ... o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984[4], de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768[5], de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107[6], de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445[7], de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305[8], de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089[9], de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529[10], de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

No entanto, o PLS foi aprovado pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, em 4 de junho de 2019, e no plenário da mesma Casa Legislativa, no dia 6 de junho. A redação final do PLS 3261/2019, aprovada no Plenário do Senado pelo Parecer nº 166/2016[11], apresenta a seguinte ementa:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135061>. Consulta em: 7 jun. 2019.

4 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018, com vigência encerrada em 28/05/2019).

5 Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

6 Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

7 Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018, com vigência encerrada em 28/05/2019).).

8 Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

9 Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

10 Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

11 Senadores Sérgio Petecão, Presidente; Eduardo Gomes, Relator; Flávio Bolsonaro e Leila Barros.

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

Redação final do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, do Senador Tasso Jereissati.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Dos sete diplomas legais iniciais, restaram como foco das alterações apenas as Leis nº 11.107/2005; nº 11.445/2007; nº 12.305/2010; nº 13.089/2015 e nº 13.529/2017, tendo sido excluídas as Leis nº 9.984/2000 e nº 10.768/2003.

A maior parte das alterações normativas promovidas pelo PLS nº 3261/2019 são de natureza estritamente administrativa atributivas e operacionais ou de natureza econômica ampla, cuja aplicação depende de regulamentação, sem alcance ambiental direto. Por conseguinte, nesta Nota Técnica serão sugeridos apenas acréscimos que possam dar maior clareza e perenidade ao texto final, e estritamente no que interessa aos campos de atuação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que determina a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) nº 20/1996[12].

12 Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, com as alterações feitas pelas Resoluções nºs 23/2016, 26/1996, 31/1997, 40/1998, 148/2014 e 163/2016:

> Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:
> [..]
> IV – 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
> [...]
> § 4º À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos.
> [...]
> Art. 6º São atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão:
> [...]
> III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

2. SUGESTÕES AO TEXTO APROVADO PELO PARECER Nº 166/2019 DO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO/JUTIFICATIVA
Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (lEI DO Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: [...] c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e	..... Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: [...] c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades **de gestão e gerenciamento** e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **seleção,** coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, **com ênfase para os instrumentos relacionados com a implementação das políticas de logística reversa**; **Justificativa:** Preliminarmente, convém examinar alguns dispositivos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à **gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos**, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. (sem grifo no original). [...] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] V - **coleta seletiva**: coleta de resíduos sólidos **previamente segregados conforme sua constituição ou composição**; (sem grifo no original). [...] X - **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO/JUTIFICATIVA
	de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; (sem grifo no original). XI - **gestão integrada de resíduos sólidos**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável; (sem grifo no original). XII - **logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; [..] Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: [...] III - a **coleta seletiva, os sistemas de logística reversa** e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (sem grifo no original). Disso, tem-se que a gestão dos resíduos sólidos inclui todas as ações voltadas à busca de soluções para esse tipo de subproduto da atividade humana, enquanto o gerenciamento refere-se aos aspectos tecnológicos e operacionais da questão, envolvendo fatores administrativos, econômicos, ambientais e de desempenho: produtividade e qualidade, por exemplo, e relaciona-se à prevenção, redução, segregação, reutilização, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, recuperação de energia e destinação final."[13] Por sua vez, não se deve esquecer nunca que **resíduos são providos de valor econômico**. Nesse sentido, tem-se o exemplo do Sistema da Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan,

13 Projeto BRA/92/017, 1996, *apud* SCLACH *et al.* UFSC, 2002.

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO/JUTIFICATIVA
	em que a bolsa de resíduos promove a livre negociação entre as empresas associadas, sendo que qualquer organização pode anunciar seus resíduos de forma graciosa, e as informações pertinentes são permanentemente atualizadas. Com isso, o gerenciamento de resíduos contribui para REDUZIR O IMPACTO AMBIENTAL, a partir da diminuição da produção na origem, do reuso, reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos gerados ou descartados, como papéis, vidros, latas, plásticos etc.; para REDUZIR A GERAÇÃO DE RESÍDUOS, por meio do estímulo à conscientização ambiental de todas as pessoas que transitam no ambiente gerador; e para PROMOVER A INCLUSÃO PRODUTIVA, contribuindo para a geração de renda e a inserção social dos catadores de resíduos. Dessa forma, o gerenciamento busca (i) reduzir a produção de resíduos em geral; (ii) reutilizar o que for possível; (iii) reaproveitar ao máximo; e (iv) reciclar tudo o que não for reutilizável ou reaproveitável. Além disso, a implementação de uma coleta seletiva rigorosa e bem gerida resulta em vantagens como a diminuição da pressão sobre os recursos naturais; a redução no consumo de energia; a prevenção da poluição do solo, da água e do ar; o prolongamento da vida útil dos aterros sanitários e redução da pressão sobre estações de tratamento de água e estações de tratamento de esgotos sanitários; o reaproveitamento de materiais inservíveis em um lugar e servíveis em outros; a reciclagem de vários tipos de materiais; a diminuição no custo de produção de diversos tipos de materiais; a redução no desperdício; a redução nos gastos com limpeza urbana; a possibilidade de fortalecimento de organizações comunitárias; a geração de emprego e renda para diversos segmentos da população-alvo da coleta seletiva, tais como papéis, metais, plásticos, vidros, eletroeletrônicos (especialmente

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO/JUTIFICATIVA
	equipamentos inservíveis, pilhas, baterias, lâmpadas, reatores, "mídias" digitais, cartuchos de tintas e cápsulas de tôner etc.) e materiais orgânicos, ou seja, **a coleta seletiva resulta em colocar em prática o conceito de sustentabilidade**. Dessarte, o gerenciamento de resíduos se alinha à Agenda Ambiental da Administração Pública (A_3P) e seus marcos normativos, em especial com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em prol da sustentabilidade, particularmente a Agenda 21; e se alinha aos 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas ONU (Agenda 2030, 8 ODM antes e pós-2015[14]). Enfim, quando o gerador separa previamente os resíduos de acordo com sua natureza antes da coleta contribui fundamentalmente para a logística reversa, "facilitando o retorno do produto pós-consumo ao seu ciclo produtivo, através canais reversos de pós-consumo como de reciclagem e de reuso."[15] Importante frisar que a coleta não precedida da seleção reduz significativamente o valor econômico dos resíduos, em razão das grandes perdas de materiais decorrentes da mistura indevida. Assim, injustificável que o conceito de limpeza urbana, apresentado no projeto, deixe de abranger os termos gestão, gerenciamento, seleção e logística reversa, cujos procedimentos a eles envolvidos são imprescindíveis para a implementação do saneamento básico, no seu mais amplo sentido.
Art. 19. ..... § 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*."	..... **§ 9º** Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil habitantes) poderão apresentar planos simplificados que abranjam os aspectos previstos nos incisos I ao V do *caput*, **mas com nível de**

14 TRANSFORMANDO nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável". Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/> e <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

15 Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/como-a-coleta-seletiva-contribui-para-a-logistica-reversa/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO/JUTIFICATIVA
	detalhamento compatível com com os impactos ambientais potenciais esperados, conforme regulamentação da autoridade ambiental competente. (Vide Art. 44 e § 1° do Parecer n° 166/2019 – PLEN/SF). **Justificativa** Em relação à questão do plano simplificado, compreende-se que esses municípios até não dispõem de capacidade técnica e financeira para a elaboração do plano com o nível de detalhamento ideal, mas isso não quer dizer que os aspectos ambientais *lato sensu* desmereçam a importância que lhes é devida. Dessarte, é importante que fique bem claro que o plano pode ser simplificado, mas os aspectos abrangidos devem ser suficientemente especificados, conforme disposto nos incisos I a V do *caput* do art. 19, e a forma atual da redação do § 9° é ambígua neste particular.

4. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, sem entrar no mérito do conteúdo global do LPS 3261/2019, é o que se tinha a sugerir para seu aperfeiçoamento.

É a Nota.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

NICOLAO DINO
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

DARCY SANTANA VITOBELLO
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

JULIETA E. F. C. DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

Assinado digitalmente em 24/06/2019 18:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00276264/2019 NOTA TÉCNICA nº 6-2019**

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**
Data e Hora: **24/06/2019 18:43:54**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**
Data e Hora: **11/07/2019 16:05:49**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**
Data e Hora: **01/07/2019 16:31:48**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**
Data e Hora: **30/06/2019 06:45:02**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
Data e Hora: **28/06/2019 18:28:44**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**
Data e Hora: **23/08/2019 16:28:24**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 92C3EF3C.4669D17D.3211C652.34D05A9F